



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 382, DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, do Senador Romário, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2015, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares.

A proposição estabelece, ainda, que as escolas devem garantir no seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, detalhando em sua proposta mecanismos diferenciados para atender as necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias.

Além disso, prevê que os estabelecimentos de ensino, em caso de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência, devem encaminhar os casos ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

O projeto prevê que a medida entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor parte do reconhecimento de que a Constituição Federal de 1988 determinou tratamento igualitário, para que ninguém seja tratado de forma diferente perante a lei.

Assim, o cadastro tem a virtude de fazer com que todas as pessoas nele regularmente inscritas possam fazer uso dos direitos, faculdades e prerrogativas previstos no complexo normativo brasileiro para a pessoa com deficiência.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem a proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 45, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional ou jurídica.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da integração social das pessoas com deficiência, por meio da educação, tema que ainda merece constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu grande potencial de política pública inclusiva.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a cobrança de taxa extra para a matrícula de alunos com deficiência gera, na maioria das vezes, um grande entrave na inclusão educacional dessas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, anda muito bem o projeto ao proibir que o estabelecimento onere ainda mais a matrícula e a permanência desses alunos em suas turmas regulares. Ao fazê-lo, recupera o preceito constitucional geral da isonomia, segundo o qual todos devem ser tratados

da mesma forma perante a lei. Mais ainda, atende ao preceito constitucional dos arts. 206, I, e 208, III, que determinam a obrigatoriedade do oferecimento da educação inclusiva.

Além disso, ao determinar que cada escola deva garantir a educação inclusiva em seu projeto político pedagógico é um importante complemento ao já disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), configurando-se mais um passo no efetivo reconhecimento da garantia desses direitos.

Isso porque o projeto político-pedagógico exige aprofundada reflexão sobre a finalidade da escola, a explicitação de seu papel social e a definição de caminhos e ações a serem implementadas pelos profissionais envolvidos no processo educativo como um todo.

Finalmente, o projeto acertadamente prevê o encaminhamento de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

Observe-se que, embora já exista previsão genérica do procedimento a ser tomado para todas as dúvidas de violações de direitos envolvendo crianças e adolescentes no corpo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), é louvável a menção específica à obrigatoriedade de notificação referente a crianças e adolescentes com deficiência, em razão do grau ainda maior de vulnerabilidade destes em relação aos demais.

Contudo, o projeto de lei apresentado necessita de alguns reparos destinados a sanar problemas de técnica legislativa, adequando-se, assim, à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Primeiramente, em obediência ao inciso IV, do art. 7º da citada Lei Complementar nº 95, que proíbe a apresentação de proposição avulsa para tratar de assunto já disciplinado por lei específica, modificamos o projeto original para veicular a medida por meio de projeto modificativo, alterando, por conseguinte, as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além disso, modificamos ligeiramente a redação dos arts. 3º, 4º e 5º do projeto original, preservando o seu conteúdo, apenas para dotá-los de mais clareza e inteligibilidade.

Como essas ressalvas implicam alterar a redação do corpo do projeto, e, por consequência, também a sua ementa, oferecemos quatro emendas ao final deste relatório, tratando-se de uma tentativa de reforçar o mérito do projeto original.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Altera as Leis 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas de violações de direitos das crianças e adolescentes com deficiência”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º, 2º e 3º:

"Art. 4º.

.....

§1º As escolas públicas, estaduais e municipais, ou particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais.

§2º O aluno cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

§3º De forma a assegurar o disposto no §1º, as instituições deverão elaborar uma planilha com os custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como do financiamento de serviços e recursos da educação especial do aluno com deficiência.” (NR)

EMENDA Nº 3 – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 12.

.....

Parágrafo único. As escolas devem garantir no seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, promovendo as adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos e especificando em sua proposta a flexibilização curricular, as metodologias de ensino, os recursos didáticos e os processos avaliativos diferenciados.” (NR)

EMENDA Nº 4 – CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 56.

.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino devem encaminhar as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.” (NR)

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Senador JOÃO CAPIBERIBE, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 40ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 17 de junho de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Benedito de Lira (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
VAGO	6. VAGO
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

conferir com o
original.
Mariana Aguiar
mat. 247306.

